



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego vem, respeitosamente, propor a **revogação da Resolução CNMP nº 55, de 28 de abril de 2010**, nos termos abaixo descritos e por conta das seguintes razões:

A mencionada Resolução dispõe, em seu art. 1º, que *“Os Corregedores-Gerais e os Corregedores-Adjuntos ou Substitutos dos órgãos do Ministério Público não poderão concorrer à formação de lista tríplice para escolha do Procurador-Geral no curso de seu mandato e até 1 (um) ano após o seu término no Órgão correicional”*.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 128, § 3º, atribui às leis orgânicas a competência para disciplinar a formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça. É o teor do referido dispositivo: *“Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, **na forma da lei respectiva**, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução”* (destaque acrescido).

Inclusive, submetida tal Resolução a controle jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede liminar, entendeu ser o caso de *reserva de lei em sentido estrito*. A expressão “na forma da lei respectiva” estaria a restringir o modelo normativo necessário ao disciplinamento da lista tríplice para a escolha dos procuradores-gerais de justiça (MS 29042).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa linha de entendimento, as leis orgânicas de vários estados preveem a mera desincompatibilização do corregedor-geral para concorrer ao cargo de procurador-geral de justiça. Do modo que a resolução CNMP nº 55/2010 prescreve, além de afrontar reserva de lei em sentido estrito, radicaliza, a meu ver, a solução para a despolitização dos órgãos de controle interno do Ministério Público: se a intenção da Resolução foi resguardar a tecnicidade do controle interno, a previsão de desincompatibilização já seria suficiente a minorar a influência política nos órgãos de corregedoria.

A título de exemplo, veja-se a Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

Art. 4º. O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público, incumbindo-lhe a sua administração e a da Procuradoria-Geral de Justiça.

[...]

§ 8º É inelegível para a lista tríplice o Membro do Ministério Público que não tenha se afastado, no prazo de 40 (quarenta) dias antes da eleição, de qualquer dos seguintes cargos ou funções:

[...]

II - Corregedor-Geral do Ministério Público e Subcorregedor-Geral do Ministério Público;

[...]

Observe-se que há exigência de desincompatibilização do cargo de Corregedor-Geral para eleger-se à lista tríplice, o que resguardaria, em tese, a lisura da candidatura ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Todo modo, entendo ser necessária a revogação da Resolução CNMP nº 55/2010, uma vez que adentra matéria reservada, constitucionalmente, à lei em sentido estrito.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Proponho, pois, uma resolução revogadora nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO CNMP Nº _____, DE _____, DE _____ DE 2014.

Revoga a Resolução CNMP nº 55, de 28 de abril de 2010, que “*Estabelece regras sobre a eleição para a formação de lista tríplice no Ministério Público brasileiro*”.

Art. 1º Fica revogada a Resolução CNMP nº 55, de 28 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, _____, de _____ de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988, 147 e ss. do Regimento Interno do CNMP, requiero a distribuição da presente Proposição, com remessa de cópia aos demais conselheiros.

Cláudio Henrique Portela do Rego
Conselheiro Relator
Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº _____, DE _____, DE _____ DE 2014.

Revoga a Resolução CNMP nº 55, de 28 de abril de 2010, que “*Estabelece regras sobre a eleição para a formação de lista tríplice no Ministério Público brasileiro*”.

Art. 1º Fica revogada a Resolução CNMP nº 55, de 28 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, _____, de _____ de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público